SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006523-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Tecumseh do Brasil Ltda

Requerido: Epss - Empresa Prestadora de Serviços de Saúde Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Tecumseh do Brasil Ltda. propôs a presente ação regressiva contra a ré EPSS - Empresa Prestadora de Serviços de Saúde Ltda., requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 34.339,17, desembolsada pela autora em ação trabalhista.

A ré foi citada pessoalmente na pessoa de seu representante legal às folhas 181, não oferecendo resposta (folhas 182), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Aduz a autora que celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços, com o objetivo de fornecimento de mão de obra qualificada na área de atuação da ré. Em abril de 2012, a empregada da ré, Rita de Cássia Tassinare Barini, ajuizou ação trabalhista pleiteando o pagamento de verbas rescisórias, figurando a ré como primeira reclamada e a autora como segunda reclamada. Embora condenada naquela reclamação trabalhista, a ré não efetuou o pagamento do débito, obrigando a autora a efetuá-lo, na qualidade de devedora subsidiária, de acordo com a Súmula 331, IV, do E. Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador,

implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título

executivo judicial".

O contrato civil de prestação de serviços colacionado pela autora às folhas 22/29, as notas fiscais de folhas 30/50, a cópia da ação trabalhista de folhas 51/169, bem

como a guia de depósito de folhas 171 comprovam as alegações da autora, corroborado

pela ausência de contestação, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas

pela autora, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 34.339,17 (trinta e quatro mil trezentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), com atualização monetária a partir do desembolso (15/10/2015) e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da

condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA